

*Assun recepitado em 14/05/2008  
Distribuído em 16/05/2008  
C. CACDLG*

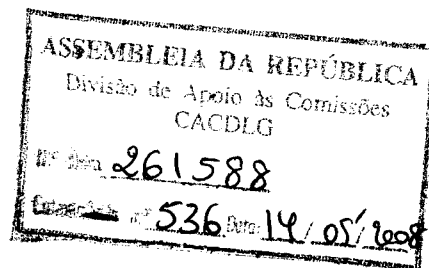
Ex.mo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades  
Garantias  
Dr. Osvaldo de Castro  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Lisboa, 8 de Maio de 2008

Para conhecimento e demais fins tidos por convenientes, tenho a honra de enviar a V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup>, o parecer elaborado pelo Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais da ASJP (GEOT/ASJP), sobre a Proposta de Lei nº 187/X (3<sup>a</sup>), que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, solicitando que o mesmo seja divulgado pelos Senhores Deputados que integram a referida Comissão.

Com os melhores cumprimentos,

  
O Presidente da Direcção Nacional  
António Francisco Martins





## **PARECER**

### **PROPOSTA DE LEI Nº 187/X (3ª)**

**(APROVA A LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS  
JUDICIAIS)**



Maio de 2008

O Governo apresentou à Assembleia da República a *Proposta de Lei nº 187/X (GOV)* sobre uma nova **Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ)** e, entre outras, alterações ao **Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ)**.

Tal Proposta surge na sequência dos propósitos de reforma do mapa judiciário, matéria sobre a qual o Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais da ASJP (GEOT/ASJP) se pronunciou, primeiro, em documento apresentado em Abril de 2007, num estudo onde se condensou um conjunto de preocupações e perspectivas sobre as reformas do mapa judiciário e do regime de administração e gestão dos tribunais judiciais (*A Construção do Novo Mapa dos Tribunais, Enraizamento, Efectividade e Mudança*, consultável em <http://www.asjp.pt/images/stories/doc/contrucao-mapatribunais.pdf>) e, depois, num parecer sobre o primeiro projecto da presente Proposta de Lei, em Fevereiro de 2008 (consultável em [http://www.asjp.pt/images/stories/documentos/parecer\\_-\\_mapa.pdf](http://www.asjp.pt/images/stories/documentos/parecer_-_mapa.pdf)).

Relativamente às dúvidas de fundo que as opções do Governo suscitam, remetemos para tais documentos, sobretudo o último que analisa com mais detalhe o projecto que serviu de base à Proposta de Lei.

Podemos registar a existência de uma positiva receptividade pelo Governo em relação a muitas das notas apresentadas pela ASJP, reflectidas na redacção da Proposta apresentada à Assembleia da República. Mantemos, contudo, dúvidas, preocupações, discordâncias e reparos técnicos quanto a ela.

Seleccionámos para este parecer uma síntese de preocupações e propostas de melhoramento da Proposta de Lei, síntese que procura focar os principais pontos que, no nosso entender, merecem ponderação essencial. Uma primeira parte focará a LOFTJ e uma segunda o EMJ.

## PARTE PRIMEIRA

### LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

#### 1. Administração e gestão dos Tribunais de Comarca e a figura do juiz-presidente

A reforma contém, em si, duas alavancas de mudança: a reforma do “mapa judiciário”, propriamente dito, e um novo modelo de administração e gestão dos tribunais. De alguma forma, pode dizer-se que a segunda, pela real inovação que acrescenta, ganha em importância à primeira.

O novo modelo de gestão assenta, sobretudo, na maior autonomia organizacional do tribunal, concretizada pela existência de um Presidente para cada tribunal de comarca a nomear pelo CSM e cujas funções contam com a coadjuvação de um administrador judicial.

Sem dúvida, esta é uma reforma fundamental. Evolui-se de uma situação em que a administração e gestão dos tribunais se encontra demasiado dependente do Governo, através do Ministério da Justiça, para um sistema em que é, cada vez mais, entregue ao próprio judiciário, partilhando a ideia de que os juizes têm de ser responsáveis por todas as decisões administrativas que possam afectar directamente o desempenho das funções dos tribunais, na concretização dos princípios da independência e da autonomia dos tribunais, conforme tinha sido destacado no estudo do GEOT/ASJP já acima referido (EASJP/2007).

Os novos poderes atribuídos ao juiz presidente na Proposta de Lei, resolvidas algumas questões que o projecto inicial continha, mostram-se, a nosso ver, mais adequados (embora o catálogo de competências merecesse, porventura, melhor arrumação técnica), com excepção dos poderes de “reafecção” de juizes, desta feita atribuídos ao Conselho Superior da Magistratura (CSM), sob proposta do presidente, questão que adiante focaremos. Também consideramos adequado que o juiz presidente seja nomeado pelo CSM e que o administrador judicial seja nomeado pelo Presidente, como defendemos nos apontados documentos.

Mas, no EASJP/2007, defendemos que os juizes presidentes deveriam ser recrutados de entre juizes pertencentes à mesma circunscrição judicial e à mesma instância de referência, já que de outro modo não garantiriam suficiente conhecimento dos tribunais e, se fossem juizes de tribunais superiores mandatados para presidirem a tribunais de 1ª instância, poderiam assumir o papel negativo e ingrato, junto dos outros juizes, de meros “agentes” ou “comissários” estranhos à actividade própria da jurisdição, com menor capacidade para se centrarem numa actividade motivadora “*inter pares*”.

No projecto apresentado pelo Ministério da Justiça em Janeiro de 2008 fazia-se a opção pelo recrutamento dos presidentes no universo de juizes da 1ª instância, excluindo-se o recrutamento de entre juizes dos tribunais superiores.

Agora, na Proposta de Lei em apreciação, prevê-se (artigo 85º) que possa ser nomeado de entre Juizes Desembargadores ou de entre Juizes de Direito com, pelo menos, 10 anos de serviço.

Este “retrocesso” em relação ao que se defendia não está explicado e é, quanto a nós, **claramente inaceitável**.

Por um lado, para desenvolver uma nova cultura de administração e gestão nos tribunais de 1ª instância (onde esta dimensão é mais complexa, mas mais promissora em termos de ganhos futuros, no que toca à racionalização dos meios e da oferta judiciária) é fundamental envolver os juizes desses tribunais, aplicando e desenvolvendo adequados conceitos de *liderança* nas organizações. Estes conceitos de liderança, próprios dos modelos gestionários, repelem os velhos conceitos de “*chefia*” compreendidos pelo modelo burocrático actual. A nomeação de juizes de tribunais superiores para a presidência de tribunais de 1ª instância vai reproduzir uma cultura inapropriada, configurando-os como “chefes de jurisdição” ao contrário das tendências comparadas que configuram o presidente como “*primus inter pares*”. Como se referiu no EASJP/2007, embora seja imprescindível distinguir, a vários níveis, o que são tarefas essencialmente jurisdicionais e o que são as tarefas de administração e gestão dos tribunais, não se pode aceitar um modelo de gestão dos tribunais que venha a isolar os juizes de cada tribunal das responsabilidades de supervisão, de coordenação ou fiscalização relativamente a cada um dos órgãos de *per se*, atenta a importância que deve ser dada às várias dimensões da actividade dos

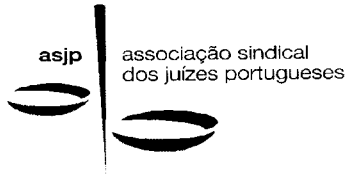
tribunais, nas múltiplas interações existentes entre o exercício da função jurisdicional e as condições que a fazem ser possível.

Por outro lado, as questões da independência interna dos juizes, sempre presentes quando se ensaiam medidas que potenciem um reforço de sistemas de hierarquia administrativa, aconselham o afastamento dos membros de escalões superiores da hierarquia judiciária da governação administrativa dos tribunais dos escalões inferiores dessa hierarquia. Os mecanismos de controlo informal da actividade jurisdicional independente que, por essa via, podem ser “naturalmente” activados, constituem um perigo pressentido que deve conduzir à sua rejeição. Basta esse pressentimento para que fique em causa a necessária confiança na imparcialidade do julgador, tão necessária ao desenvolvimento do direito fundamental ao julgamento mediante processo equitativo, por tribunal independente e imparcial, consagrado na Constituição e nos vários instrumentos internacionais de referência.

Finalmente, a escolha dos presidentes de entre os juizes dos tribunais superiores tem como grande óbice o fenómeno, muito estudado pela ciência da administração judiciária, da supervisão e do controlo da carreira judiciária, mesmo nas matérias da avaliação e das remunerações dos juizes, por parte dos juizes mais seniores, cada vez com uma maior antiguidade, o que tem por corolário uma forte pressão no sentido do conformismo. Deve recordar-se, neste ponto, o movimento reformador das instituições judiciárias pós-Estado Novo que conduziu, justamente e no sentido adequado, a que os presidentes dos tribunais da Relação deixassem de ser nomeados de entre juizes do Supremo Tribunal de Justiça, e que aqueles deixassem, posteriormente, de ter assento por inerência do cargo no Conselho Superior da Magistratura (inerência que lhes proporcionava o exercício de largos poderes administrativos na gestão dos tribunais da 1ª instância).

Defendemos, portanto, que os juizes presidentes dos novos tribunais de comarca sejam recrutados de entre juizes desses mesmos tribunais (de 1ª instância).

Defendemos, também, uma legitimação fundada quer na nomeação pelo CSM, quer na legitimação eleitoral (com tradição consolidada nos tribunais superiores, com resultados positivos assinaláveis, em termos de gestão), possibilitando uma mais serena e estimulante gestão dos tribunais e, também, a configuração, bem mais visível, do presidente como um entre os pares e



não já como um “encarregado” externo de administração. Por isso, sugerimos a ponderação de um sistema misto que conjugue a fórmula eleição com a fórmula nomeação, propondo uma nomeação do presidente pelo CSM após consulta electiva aos juizes da comarca, verificadas que sejam as condições de formação e antiguidade para o cargo nos juizes capazes de assumirem tal cargo.

## **2. As questões do território**

Mantemos as dúvidas enunciadas no EASJP/2007, no que toca ao redimensionamento das circunscrições judiciais a partir da divisão, operada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/86, de 26 de Março e pelo Decreto-lei n.º 244/2002 de 5 de Novembro, em NUT's II e NUT's III.

Se bem que se compreenda a necessidade de aumentar a escala das actuais circunscrições, para conseguir melhores ajustamentos na oferta da estrutura judiciária (redimensionamento dos tribunais, alargamento da rede de tribunais especializados e modelos actualizados de administração e gestão), a opção NUT vai atolar a reforma em agendas estranhas à organização judiciária, como a de utilizar o mapa judiciário para pilotar a refundação do mapa autárquico e administrativo, vindo a perder-se até (como se está a perder) nos embaraços com o poder autárquico - o território judiciário vai perder a correspondência com a sua memória (útil ao longo de muitos anos) e, nesses embaraços, não a ganha em relação ao mapa administrativo, seja aos distritos, seja às actuais CCDR, seja a outros.

A opção não enfrentou, devidamente, a crítica de que essa solução envolveria uma concepção centralizada do Estado divergente das especificidades históricas e institucionais da Justiça, encarada como um poder separado dos demais poderes do Estado, nem a crítica que não é a mais ajustada à memória operacional dos equipamentos, da procura judiciária, dos factores de acesso efectivo à Justiça.

Quando indicámos como mais correcta a circunscrição “círculo judicial” esperávamos que ao debate fosse trazida uma explicação para afastar essa solução. Essa explicação não existe e o formato final do mapa apresentado mostra mesmo novas dificuldades, inesperadas, agora quanto

ao redimensionamento dos distritos judiciais e dos tribunais da Relação (por exemplo, o território do distrito judicial de Lisboa, da Relação de Lisboa, já dificilmente governável, cresce substancialmente na Proposta de Lei, ficando em dúvida a consistência da Relação de Évora e a da anunciada Relação do Algarve).

### 3. Questões particulares do articulado da Proposta de Lei

A Proposta de Lei contém significativas alterações ao articulado do projecto apresentado pelo Ministério da Justiça em Janeiro de 2008. Naquilo que antes, nos já citados documentos, não nos pronunciámos, chamamos a atenção para os seguintes aspectos a merecerem alguma correcção:

**3.1.** No Supremo Tribunal de Justiça vem proposta a criação de uma nova secção em matéria de família e menores (artigo 34º). Todavia, não se adaptou o artigo 45º nº 4 da Proposta de Lei (actual artº 37º nº 3 da LOFTJ) a essa nova realidade, no que toca à chamada de juizes de outras secções, para nessa matéria se obter, quando necessário, o número exigido para o exame do processo e decisão da causa.

**3.2.** A alteração proposta no artigo 69º nº 1 para a competência dos presidentes dos tribunais da Relação é semelhante às propostas para a competência do presidente do STJ – essencialmente a que se refere à formulação da alínea f) do nº 1 do artigo 52º (competência para “*dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias*”). No entanto, o nº 4 do referido artº 69º não foi adaptado à alteração introduzida pelo artigo 52º, quanto ao mecanismo (agora mais amplo do que o da actual LOFTJ) de reclamação dos actos do presidente para o CSM. Ou seja, a manter-se a redacção proposta, dos actos do presidente do STJ no exercício dos poderes de direcção poderá reclamar-se para o CSM, mas já não haverá essa possibilidade de reclamação quanto a idênticos actos do presidente da Relação. As razões para a ampliação do uso da reclamação são as mesmas, no STJ e nas Relações. Assim sugere-se que o referido nº 4 tenha a seguinte redacção: “*4- É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 52.º, às decisões proferidas em idênticas matérias pelo presidente do tribunal da Relação.*”

**3.3.** O artigo 76º (“Substituição dos juizes de direito”) contém no seu nº 1 uma norma que pode violar, se aplicada casuisticamente, o princípio da predeterminação legal do juiz (juiz natural ou



juiz legal), ao permitir ao presidente do tribunal substituir, sem determinação de regras, um juiz impedido por outro juiz. A formulação da doutrina e do Tribunal Constitucional tem salientado que esse princípio não se limita à predeterminação do tribunal, mas também à do juiz ou à da formação judiciária que se ocupe de um caso concreto (v. Ac. do Tribunal Constitucional 614/03, in <http://w3.tribunalconstitucional.pt/acordaos/acordaos03/601-700/61403.htm>). A admitir-se a possibilidade de atribuir ao presidente (e não ao CSM, que tem em princípio a “reserva de nomeação” dos juizes) a substituição de juizes com impedimento, ela só é compatível com tal princípio se for fixada previamente e para um conjunto alargado de situações (de impedimentos e de casos) de acordo com critérios objectivos. O juiz substituto tem de ser (previamente) determinável. Assim, sugere-se que a norma em causa tenha a seguinte redacção: “1. Os juizes de direito são substituídos, pelo presidente do tribunal da comarca, nas suas faltas e impedimentos, por outro juiz de direito da mesma comarca, mediante a prévia definição e publicação de regras gerais e objectivas para a substituição dos juizes”.

**3.4.** O artigo 77º (Acumulação de funções) da Proposta de Lei, no seu nº1, deve prever a prévia anuência do juiz à acumulação de funções em mais de um juízo, tal como hoje sucede. No seu nº 2 deve ser corrigido o lapso de redacção nele existente (onde está “A remuneração a que alude o número anterior (...)”, deve estar “A remuneração do exercício de funções a que alude o número anterior (...)”).

**3.5.** Surpreende-se, também assim, no texto do artigo 87º da proposta legislativa uma desadequação das competências do juiz presidente com as competências do Conselho da Comarca ao nível do parecer sobre os planos anuais e plurianuais de actividades e sobre o regulamento interno do tribunal da comarca – cfr. artº 108 nº 1, alíneas a) e b), da proposta -, que não se encontram previstos na competência daquele primeiro ou de qualquer outra entidade (v.g. CSM).

## PARTE SEGUNDA

### ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

Seguiremos, na sua análise, a ordem do articulado proposto.

#### 1. A proposta da nova figura de “afecção” e “reafecção” de juizes de direito

No artigo 42º da proposta de alteração ao EMJ prevê-se um novo mecanismo para a colocação dos juizes nos órgãos jurisdicionais de 1ª instância. Hoje, em regra, os juizes são nomeados/colocados num tribunal determinado ou, no caso de tribunal com mais de um juízo ou lugar, num juízo ou lugar determinado. Mediante concurso prévio (“movimentos judiciais”), para o qual contam a regras objectivas de preferência/qualificação previstas na lei. Na Proposta de Lei, os juizes passam a ser colocados, mediante concurso, para o tribunal de comarca (que agora terá necessariamente mais de um juízo e secções), e, num segundo plano, são colocados - “afectos” na nova terminologia da Proposta - num dos juízos do tribunal.

Se associarmos esse mecanismo de “afecção” ao que vem previsto no artigo 87º nº 4 al. f) da LOFTJ proposta, no que toca ao poder do juiz presidente para propor ao CSM a *reafecção* dos juizes no âmbito da comarca, tudo indica que o objectivo é permitir uma mobilidade dos juizes, para além daquela que agora é activada mediante concurso (movimento judicial).

Não pode deixar de merecer uma opinião fortemente desfavorável a instituição do poder de “reafecção” de juizes, assim concebido, sem determinação de regras gerais, abstractas e objectivadas. O critério estabelecido na norma apontada (artº 87º da LOFTJ proposta) não obedece a esses requisitos. Ou seja, o critério enunciado é apenas o da subordinação a um objectivo (“*tendo em vista uma distribuição racional e eficiente do serviço*”) e, por essa via, introduz uma discricionariedade gestonária insuficientemente balizada para respeitar as garantias estatutárias da independência e imparcialidade dos juizes, previstas na Constituição.

Como já se enunciou no parecer do GEOT/ASJP de Janeiro de 2008, dificilmente se concebe como é que esse poder, com o grau de discricionariedade com que está architectado, respeita os

princípios do juiz natural e da inamovibilidade dos juizes (este garantido no artº 216º nº 1 da CRP).

Ou seja, começando pelo princípio da inamovibilidade, este, como componente necessária do princípio da independência dos tribunais e dos juizes e que visa, para além do mais, “*pôr os juizes a coberto não apenas de ordens ou instruções de outras autoridades, mas também da instabilidade e dependência causadas pelo receio de atentados à sua segurança profissional e pessoal*” (como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, na sua *CRP Anotada*), dá a primeira nota de dificuldade. Por efeito dessa garantia estatutária um juiz colocado (ou *afecto*, para utilizar terminologia da Proposta) num determinado juízo (ou secção) dum tribunal de comarca, não pode ser reafectado a outro lugar sem seu consentimento e/ou, em qualquer caso, mediante a aplicação de critérios **legais objectivos e predeterminados**, sob pena de violação do princípio da inamovibilidade. Mesmo que tal reafecção seja apenas para lugar situado no mesmo local e no mesmo juízo (se para secção diversa). Tal como hoje sucede nos tribunais superiores (e é solução mantida no projecto), onde apesar do poder do juiz presidente para distribuir os juizes pelas secções, a mudança de secção só pode ocorrer a pedido do juiz e, mudando este, mantém-se até a sua competência de relator (e a da formação judiciária fixada, ou seja, também a dos seus adjuntos) para os processos que lhe tenham sido anteriormente distribuídos, em aplicação do princípio do juiz natural.

E, noutro passo, no plano do princípio do juiz natural ou legal, na decisão de reafecção de um juiz, torna-se difícil (embora não impossível, reconhece-se) a definição de verdadeiros critérios legais objectivos e de aplicação geral e abstracta que enquadrem tal decisão, de forma a não violar o princípio. Em concepção, utilizando o critério proposto no citado artigo 87º nº 4 al. f) da LOFTJ, as únicas decisões possíveis para a recolocação/reafecção, que não o violem, apenas poderão caber ao CSM e nos seguintes casos: extinção de juizes ou de secções (num cenário de reorganização judiciária), mudança ou permuta a pedido dos juizes (ou ainda, por mudança em resultado de promoção necessária ou por aplicação de sanção disciplinar), colocação em acumulação de funções, com consentimento dos juizes, colocação de juizes da “bolsa de auxiliares”. Apenas nestes casos contados elas poderão ter “*em vista uma distribuição racional e eficiente do serviço*”, sendo que para os dois primeiros casos tal sucederá apenas por via indirecta e acessória. Outros casos terão necessariamente natureza casuística, num quadro de “*socorro*” ou

“*emergência*” de gestão, tendencialmente em desvio de quaisquer regras predeterminadas e, por isso, impossíveis de compaginar com os princípios em causa.

Deste modo, o assinalado poder de reafecção, fora do âmbito do concurso judicial (movimento judicial) regulado na lei actual e com garantias da necessária transparência - pelas provas dadas ao longo dos anos - **afigura-se inconstitucional e deve ser repensado seriamente**, na nossa firme opinião. Sob pena do seu uso ficar administrativamente paralisado (e, portanto, poder inútil), pelos constrangimentos constitucionais ou pelas impugnações judiciais das partes processuais, efectuadas com esses fundamentos.

Na nossa opinião (percebendo os motivos de maior racionalização que a alimentam), o erro de concepção que conduz a tal proposta está numa insuficiente maturação das ideias de flexibilização dos mecanismos de distribuição dos processos pelos juizes, associada à rigidez dos equipamentos judiciários desconcentrados. Pretende-se resolver a questão da adequada afectação dos processos ao juiz com uma inadequada (re)afecção de juiz aos processos já distribuídos. Uma mais correcta e flexível regulamentação da gestão e orientação dos fluxos processuais tendo, aqui sim, “*em vista uma distribuição racional e eficiente do serviço*” evitaria uma solução como a proposta, em desarmonia com regras constitucionais essenciais.

## **2. O período obrigatório de permanência de um juiz em cargo judicial**

O regime em vigor (artigo 43º do EMJ) procurava atenuar situações em que os juizes eram colocados em lugares distantes da sua sede familiar e social, por falta de vagas disponíveis na respectiva zona geográfica, permitindo-lhes serem transferidos a seu pedido quando decorridos dois anos ou um ano sobre a data da colocação no cargo anterior, consoante a precedente colocação tivesse sido ou não sido pedida. Procurava-se atenuar situações de instabilidade pessoal e familiar que, naturalmente, afectam (pela penosidade do exercício do cargo) a produtividade no serviço.

O alargamento, agora proposto, do prazo de dois anos (para três anos) e a eliminação da distinção “colocação a pedido” e “colocação forçada” vai aumentar a penosidade de exercício de funções e gerar injustiças acentuadas (outros, menos antigos, poderão aceder mais rapidamente a

lugares mais atractivos do ponto de vista geográfico, quando os mais antigos estiverem impedidos de a eles concorrer por força do “período de bloqueio”) e estimular o recurso a “engenharias” menos transparentes de movimentação, como sejam o recurso a permutas, destacamentos ou outras.

Sugerimos, por isso, a manutenção da norma actual. Ou, pelo menos, a manutenção da distinção entre “colocação a pedido” e “colocação não a pedido” para efeitos de permitir que nesta última situação o período de permanência no cargo seja inferior a três anos.

### **3. A necessidade de estabelecer a competência do CSM para fixar o número de processos adequado para cada juiz**

Na alteração proposta ao 149º do EMJ - “*Competência*”, do CSM -, introduz-se apenas, como novidade, numa nova alínea n), a competência para “*Nomear o juiz presidente do tribunal de comarca*”. Rigorosamente, esta competência já resultaria da pertinente norma da LOFTJ proposta, pelo que é redundante em face do disposto na alínea m) do mesmo artigo 149º actual (“*Compete ao Conselho Superior da Magistratura (...) m) Exercer as demais competência previstas na lei*”). Em todo o caso, em boa técnica, o conteúdo da alínea n) proposta deve preceder o da actual alínea m) e não o contrário.

Contudo, não se fixa uma importante competência do CSM – há muito reclamada – e que o proposto artigo 87º nº 4 al. a) da LOFTJ (quanto aos poderes do presidente do tribunal de comarca) já supõe que exista. Ou seja, a competência para fixar os indicadores do volume processual adequado para cada juiz. Indicadores essenciais para a gestão do tribunal, na definição de objectivos, avaliação e racionalização do serviço e dos meios.

Competência já prevista para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), no artigo 74º nº 2 al. m) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, mas não (incompreensivelmente) para o CSM.

Assim, sugere-se que se introduza no artigo 149º do EMJ esta nova competência, com redacção similar à da norma que prevê a competência similar do CSTAF. Ou seja, a seguinte redacção: “*Compete ao Conselho Superior da Magistratura (...) fixar anualmente o número máximo de processos a distribuir a cada juiz*”.

## SÍNTESE CONCLUSIVA

1. Na Proposta de Lei em apreciação, prevê-se (artigo 85º) que o juiz presidente possa ser nomeado de entre Juizes Desembargadores ou de entre Juizes de Direito com, pelo menos, 10 anos de serviço. A possibilidade de nomeação de juizes de tribunais superiores para a presidência de tribunais de 1ª instância é **claramente inaceitável**. A ser implementada vai reproduzir uma cultura inapropriada, configurando-os como “chefes de jurisdição” ao contrário das tendências comparadas que configuram o presidente como “*primus inter pares*”. Afastando os juizes do tribunal das responsabilidades que devem ter na gestão do seu órgão jurisdicional, dadas as múltiplas interações existentes entre o exercício da função jurisdicional e as condições que a fazem ser possível. As questões da independência interna dos juizes aconselham o afastamento dos membros de escalões superiores da hierarquia judiciária da governação administrativa dos tribunais dos escalões inferiores dessa hierarquia. Os mecanismos de controlo informal da actividade jurisdicional independente que, por essa via, podem ser naturalmente activados, constituem um perigo pressentido que deve conduzir à sua rejeição. Defendemos que os juizes presidentes dos novos tribunais de comarca sejam recrutados de entre juizes desses mesmos tribunais (de 1ª instância). Defendemos, também, uma legitimação fundada quer na nomeação pelo CSM, quer na legitimação eleitoral. Por isso, propomos uma nomeação do presidente pelo CSM após consulta electiva aos juizes da comarca.
2. Mantemos dúvidas no que toca ao redimensionamento das circunscrições judiciais a partir da divisão em NUT's II e NUT's III. A opção envolve uma concepção centralizada do Estado divergente das especificidades históricas e institucionais da Justiça, encarada como um poder separado dos demais poderes do Estado, e não é a mais ajustada à memória operacional dos equipamentos, da procura judiciária e dos factores de acesso efectivo à Justiça. Seria, quanto a nós, mais correcta a opção de redimensionamento a partir da divisão dos actuais “círculos judiciais”.

3. Existem algumas normas na Proposta de LOFTJ que podem violar o princípio da predeterminação legal do juiz (juiz natural ou juiz legal), ao permitir ao presidente do tribunal substituir, sem determinação de regras, um juiz impedido por outro juiz.
4. Merece uma opinião fortemente desfavorável a instituição do poder de “reafecção” de juizes na nova Comarca, dado ao CSM sob proposta do presidente do tribunal, sem prévia determinação de regras gerais, abstractas e objectivadas. O critério estabelecido no artº 87º da LOFTJ proposta não obedece a esses requisitos e introduz uma discricionariedade gestonária insuficientemente balizada para respeitar as garantias estatutárias da independência e imparcialidade dos juizes, traduzidas princípios constitucionais do juiz natural ou legal e da inamovibilidade. O poder de reafecção, fora do âmbito do concurso judicial (movimento judicial), **afigura-se inconstitucional e deve ser repensado seriamente**. Sob pena do seu uso ficar administrativamente paralisado (e, portanto, poder inútil), pelos constrangimentos constitucionais ou pelas impugnações judiciais das partes processuais, efectuadas com esses fundamentos.
5. O alargamento do período obrigatório de permanência de um juiz em cargo judicial, previsto no proposto artigo 43º do EMJ - alargamento do prazo de dois anos (para três anos) e a eliminação da distinção “colocação a pedido” e “colocação forçada” - vai aumentar a penosidade de exercício de funções, gerar injustiças acentuadas e estimular o recurso a “engenharias” menos transparentes de movimentação. Sugerimos a manutenção da norma actual, ou, pelo menos, a manutenção da distinção entre “colocação a pedido” e “colocação não a pedido” para efeitos de permitir que nesta última situação o período de permanência no cargo seja inferior a três anos.
6. Defendemos, em alteração ao 149º do EMJ -“*Competência*” do CSM -, a fixação de uma importante competência do CSM - há muito reclamada - e que o proposto artigo 87º nº 4 al. a) da LOFTJ (quanto aos poderes do presidente do tribunal de comarca) já supõe que exista. Ou seja, a competência para fixar os indicadores do volume processual adequado para cada juiz.